



## ACÓRDÃO N° 324/2025-PLENO.

**PROCESSO TC/004699/2025**

**ASSUNTO:** CONSULTA

**INTERESSADO:** ANGELA MACHADO DE ANDRADE MATEUS – PRESIDENTE DA CÂMARA

**ADVOGADO (A)S:** HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB N° 8.500

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**PROCURADOR (A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 01 DE SETEMBRO A 05 DE SETEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. RUBRICA 33.90.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES. ADESÃO AO ENTENDIMENTO TÉCNICO.

### I. CASO EM EXAME

1. A consulta tem como objetivo obter orientação acerca da natureza das verbas indenizatórias que visam ressarcir os valores gastos pelos vereadores da Câmara de São João da Fronteira/PI, no exercício da Vereança, exclusivamente com combustível e alimentos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A natureza das verbas indenizatórias destinadas a ressarcir despesas de vereadores com combustíveis e alimentação.  
3. Existência de limite ou percentual fixado pelo TCE/PI para tais ressarcimentos

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não caracterização como despesa com pessoal. Incidência no limite de 30% das despesas da Câmara, nos termos do art. 29-A, §1º, da CF/88.  
5. Inexistência de limite fixo ou percentual estabelecido pelo TCE/PI para o ressarcimento de despesas com combustíveis e alimentação de vereadores. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e interesse público.

### VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: As despesas classificadas na natureza de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições – não possuem



caráter remuneratório e, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com pessoal previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. No Tribunal de Contas do Estado do Piauí não há normativo estabelecendo percentual e nem valor referente ao limite de gastos que sirva de parâmetro aos jurisdicionados

*Dispositivos relevantes citados: art. 201, §1º e §2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; Lei 4.320/1964, LC 101/2000*

**Sumário:** Consulta. Câmara Municipal de São João da Fronteira. Exercício de 2025. Conhecimento. Análise de quesitos formulados pelo consulente. Classificação contábil de verbas indenizatórias sob a rubrica 33.90.93. Enquadramento fora do limite de 70% das despesas com pessoal. Incidência no percentual de 30% destinado às demais despesas. Ausência de teto fixado pelo TCE/PI para resarcimento de combustíveis e alimentação. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à CONSULTA formulada pela Presidente da Câmara Municipal de São João da Fronteira, Sra. Ângela Machado de Andrade Mateus (peça 01), considerando o Relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no MÉRITO pela resposta a Consulente: **Quesito 01: Quanto ao enquadramento da natureza da verba indenizações/restituições, aludidos gastos devem ficar dentro dos 70% dos gastos com pessoal ou fariam parte dos 30% dos gastos com serviços e produtos, tendo em vista que o enquadramento da rubrica, seguindo a natureza da despesa 33.90.93 (indenizações e restituições) se enquadra nos 30% de gastos com serviços e produtos? As despesas classificadas na natureza de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições – não possuem caráter remuneratório e, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com pessoal previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. Assim, essas verbas não integram o limite de 70% destinado à folha de pagamento da Câmara Municipal, devendo ser contabilizadas dentro dos 30% reservados às demais despesas de custeio, como bens e serviços, conforme as normas de contabilidade pública e os entendimentos firmados pela Secretaria do Tesouro Nacional.** **Quesito 02: Quanto ao limite de gastos com os resarcimentos de combustível e alimentos para os vereadores, existe algum percentual/valor orientado pelo TCE-PI? No Tribunal de Contas**



do Estado do Piauí não há normativo estabelecendo percentual e nem valor referente ao limite de gastos que sirva de parâmetro aos jurisdicionados. Cabe à Câmara Municipal estabelecer este limite máximo quando da edição da legislação própria, levando em consideração os limites gerais de gastos, os princípios que regem a Administração Pública e a viabilidade financeira do legislativo local.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno de 05 DE Setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                               |                     |
|----------------------------------|-------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                          | Data e hora         |
| 18* ***-**5-53                   | ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA | 12/09/2025 12:03:07 |

**Protocolo:** 004699/2025

**Código de verificação:** 16F5AB28-C9F6-4B70-998B-44DA61D16A89

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

